



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial quer reativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 21\$	Semestre . . . . . 12\$50
A 1.ª série . . . . .	11\$	
A 2.ª série . . . . .	9\$	
A 3.ª série . . . . .	7\$	
Avulso: Número de 2 pág., \$03;		
do mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção		

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

- Decreto n.º 6:360**, estabelecendo que a sobrecarga a que se refere o artigo 67.º do regulamento geral dos serviços de emigração seja também lançada nos passaportes por via terrestre.
- Decreto n.º 6:361**, determinando que a distribuição dos emolumentos policiais de Lisboa seja feita na conformidade das percentagens indicadas na tabela constante do mesmo decreto e sujeita a dedução por contribuição industrial.

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

- Lei n.º 926**, elevando ao dôbro todos os emolumentos e salários judiciais, até que seja promulgada uma nova tabela, e inserindo várias disposições sobre o mesmo assunto.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

- Portaria n.º 2:129**, aprovando as novas tarifas ferroviárias.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Segurança Pública

### Decreto n.º 6:360

Dispõe o artigo 67.º do regulamento geral dos serviços de emigração, de 19 de Junho de 1919, que em todos os passaportes os funcionários do Commissariado Geral dos Serviços de Emigração lançarão no acto da fiscalização, e anteriormente ao embarque, uma sobrecarga em que se especifique o navio, o porto de destino e a data da saída dos respectivos portadores, conforme foi determinado na portaria n.º 179, de 3 de Julho de 1914. E o § único dêste decreto dispõe que por essa sobrecarga cobrar-se há o emolumento de \$20, que será distribuído pelos referidos funcionários.

Considerando porém que não há razão para exceptuar os passaportes dos emigrantes por via terrestre;

Usando da competência que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A sobrecarga a que se refere o artigo 67.º do regulamento geral dos serviços de emigração será também lançada nos passaportes por via terrestre.

§ único. Por esta sobrecarga cobrar-se há também o emolumento de \$20, que será distribuído em duas terças partes pelos funcionários do Commissariado Geral dos Serviços de Emigração, revertendo a restante terça parte para o Estado.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1920.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*.

### Decreto n.º 6:361

Tendo em consideração a urgente necessidade de regulamentar por uma forma mais equitativa a distribuição dos emolumentos policiais de Lisboa, a que se referem os artigos 147.º e seguintes do decreto com força de lei n.º 4:166, de 27 de Abril de 1918, e os decretos n.ºs 4:225, de 4 de Maio e 4:507, de 27 de Junho de 1918: hei por bem decretar que essa distribuição se faça conforme as percentagens indicadas na tabela constante dêste decreto e sujeita a dedução por contribuição industrial.

Artigo 1.º Aos funcionários da policia de Lisboa serão distribuídos os emolumentos policiais da forma seguinte:

Ao commissário geral . . . . .	12 %
Ao commissário adjunto . . . . .	10 %
Aos quatro commissários de divisão (partes iguais)	26 %
Ao director da policia administrativa . . . . .	12 %
Aos adjuntos da policia administrativa (partes iguais) . . . . .	13 %
Ao director da policia de investigação . . . . .	8 %
Aos dois adjuntos da policia de investigação (partes iguais) . . . . .	13 %
Aos dois amanuenses do extinto commissário geral (partes iguais) . . . . .	6 %

Art. 2.º Os emolumentos que por qualquer motivo não sejam recebidos pelos funcionários a que pertencem serão divididos pelos restantes, proporcionalmente às percentagens fixadas neste decreto.

Art. 3.º A tabela dos emolumentos das repartições policiais de Lisboa, fixada no decreto n.º 4:166, de 27 de Abril de 1918, continua em vigor, conforme foi determinado pelo artigo 3.º do decreto n.º 4:507, de 27 de Junho de 1918.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1920.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

### Lei n.º 926

Em nome da Nação, o Congresso da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Todos os emolumentos e salários judiciais que forem contados desde a data da promulgação da